

DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — EXECUÇÃO

— A correção monetária, nas desapropriações, pode ser determinada na execução, decorrido o prazo de um ano da avaliação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Virgínia Bianca Leardi *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 70.752 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 18 de fevereiro de 1971.
Luiz Gollotti, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

O despacho do Dr. Henrique Augusto Machado, ilustre Presidente, em exercício, do Tribunal de Alçada Cível

São Paulo, sintetiza, com felicidade, o caso dos autos, nos termos seguintes:

“E ação de desapropriação, a Egrégia Quarta Câmara negou a correção monetária do valor da indenização, porque não decorrido ainda o prazo de um ano no laudo pericial aceito. E, na execução, pretendeu o expropriado se efetivasse a correção, já que decorrido aquele prazo. E a mesma eg. Câmara desatendeu o litigante, aduzindo o seguinte:

“A espécie é de liquidação de sentença e esta expressamente declarou que a correção monetária não é devida. Não importa, pois, que posteriormente, à época da liquidação, tenha decorrido mais de um ano a partir do laudo aceito, uma vez que se trata de executar o julgado em seus termos”.

“Ainda inconformado, o expropriado manifestou recurso extraordinário, com

fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando que esse último julgado da Colenda Câmara negou vigência à Lei Federal n.º 4.686, de 1961, e divergiu de arestos, inclusive do eg. Supremo Tribunal Federal, que cita e em parte transcreve, em que se decidiu que a correção monetária deve ser calculada até o integral pagamento da indenização ou nessa mesma ocasião, na hipótese de ultrapassado aquele prazo.

A esse recurso extremo dou seguimento, porque demonstrado, principalmente, o dissídio jurisprudencial que o autoriza, parecendo-me, *data venia*, precedente a sua fundamentação.

O fato de ter a decisão exequenda negado a correção, porque ainda não verificada a condição da lei, isto é, ainda não decorrido o prazo de um ano do laudo aceito, não impede que, na execução, já decorrido esse prazo, seja determinada a correção, mesmo porque tem esta a finalidade de atender ao imperativo constitucional, quanto a ser justa a indenização, o que somente se conseguirá com a sua atualização.

E a “sentença final”, a que se refere a Lei n.º 4.686, somente pode ser a do art. 20 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, ou seja, a que determina a expedição do mandado de imissão de posse em favor do expropriante, “efetuado o pagamento ou a consignação”, como, aliás, se vem decidindo, reiteradamente”.

Com razões das partes, subiram os autos, oficiando a fls. 44-5 a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Bem acentua o r. despacho que admitiu o apelo excepcional que o fato de ter a decisão exequenda negado a correção monetária, porque ainda não verificada a condição da lei, isto é, o decurso do prazo de um ano do laudo aceito, não pode impedir que, na execução, já decorrido aquele prazo, seja determinada a correção.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos julgados *in RTJ* 53/671 e 52/711, de que foram Relatores, respectivamente, os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso e Aliomar Baleeiro.

De acordo com essa orientação, por igual, o acórdão que se lê na mesma publicação, vol. 51, pag. 441.

Conhecendo, pois, do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 70.752 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Espólio de Virgínia Bianca Leardi (Adv., Cid Navajas). Recda., Fazenda do Estado (Adv., A. Giorelli).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.